



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 662 /2014**  
**98ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09.09.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2557/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201007640**  
**AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COTA ROUPAS LTDA.**  
**RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: FALTA DA LEITURA X NO INÍCIO E FINAL DA BOBINA FITA DETALHE. EXERCÍCIO DE 2007. Com a vigência do Decreto nº 29.907, de 28.12.2009, que trouxe nova regulamentação ao uso do ECF e dos procedimentos aplicáveis, é que a emissão da Leitura X, no início e no fim da fita detalhe passou a ser uma obrigação propriamente. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE.**

## **RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado deixou de emitir Leitura X no início e no final bobina fita detalhe no exercício de 2007 (meses de janeiro a junho).

Dispositivo infringido: Art. 399, Parágrafo Único, art. 401, I e art. 402, §1º, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 16.009,62.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.09749 (fl. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.08482 (fl. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.13219 (fls. 08).

A infração está embasada na documentação acostada às fls. 09 a 11 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 19 e 20. Alega a improcedência do presente Auto de Infração sustentando que as leituras X, assim como as Reduções Z, foram entregues quando do procedimento, mas que olvidadas pela autoridade fiscal.

A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 21 a 117.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da condenação do contribuinte na penalidade descrita seria, no plano lógico, conceber o

ilícito tributário sem conexão com uma obrigação ou dever prévio, sendo o mesmo que condená-lo sem justa causa. Ao tempo em que também remeteu essa decisão ao egrégio Conselho de Recursos Tributários em atendimento ao que prever o regulamento deste Contencioso, conforme fls. 118 a 120.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 74/2014 (fls. 126 a 128) sustentou a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal, recomendando a manutenção da mesma. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fl. 129.

A decisão que consta na Ata da 098ª Sessão Ordinária foi unânime em conhecer o Recurso interposto e negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **ABSOLUTÒRIA** recorrida, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Pedro Eleutério de Albuquerque. Não participou da votação, por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, conforme fls. 130 e 131.

É o relatório.

## **VOTO**

A peça inaugural do presente processo traz a acusação de que o contribuinte, acima nominado deixou de emitir Leitura X no início e no final bobina fita detalhe no exercício de 2007 (meses de janeiro a junho).

Analisando todo o processo, verificou-se que, nos termos do art. 1º, VI, §2º, do Decreto nº 31.139/2013, no exercício de 2009, não se aplicava às operações praticadas pelos contribuintes varejistas usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), a obrigatoriedade de fornecer ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata o Capítulo I, do Título III, do Decreto nº 24.569/97.

**Art. 1º Os dispositivos abaixo do Decreto n º 24.569, de 31 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:  
VI – o art. 308, com renumeração do parágrafo único para §1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º:**

**“Art. 308. (...)**

**§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e forma de desbloqueio de áreas de disco.**

**§ 2º A exigência da apresentação dos arquivos magnéticos de que trata o caput deste artigo não se aplica às operações praticadas durante o exercício de 2009 pelos contribuintes varejistas usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF). §3º O disposto no § 2º não autoriza a compensação ou a restituição de importâncias já pagas.”(NR)**

Desta forma, desaparece o objeto do presente Auto de Infração, já que se verificou que a infração indicada no Auto de Infração não existia no período fiscalizado, ou seja, no ano de 2009, o que torna IMPROCEDENTE o auto de Infração.

É o Voto.

## DECISÃO

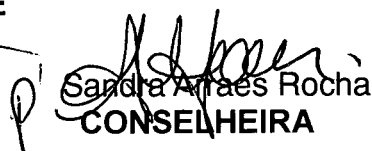
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido: **COTA ROUPAS LTDA**.

A 1º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negou provimento, resolvendo confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de DEZEMBRO de 2014.


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

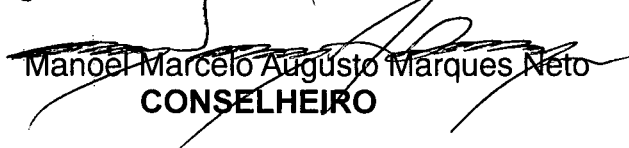
  
Sandra Araes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**